



# CÂMARA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

## REDAÇÃO FINAL - PROJETO DE LEI Nº 22

Dispõe sobre a obrigatoriedade de reserva de área exclusiva e acessível para Pessoas com Deficiência (PCD) e seus familiares em todos os eventos públicos promovidos ou apoiados pela Prefeitura Municipal de Pedreira, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Pedreira, Estado de São Paulo, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Artigo 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, no âmbito do Município de Pedreira, medidas voltadas à promoção da acessibilidade em eventos públicos realizados, organizados, promovidos ou apoiados pela Administração Pública, inclusive com a destinação de espaço adequado às Pessoas com Deficiência (PCD) e seus acompanhantes.

**Artigo 2º** Para a implementação das medidas previstas nesta Lei, o Poder Executivo poderá observar, entre outras, as seguintes diretrizes:

- I – localização do espaço em área com adequada visibilidade do evento;
- II – garantia de acesso facilitado, livre de barreiras arquitetônicas;
- III – disponibilização de sinalização adequada;
- IV – observância de condições de segurança, conforto e acessibilidade, nos termos da legislação vigente;
- V – possibilidade de acesso de acompanhante da Pessoa com Deficiência.

**Artigo 3º** Para fins desta Lei, considera-se Pessoa com Deficiência aquela definida nos termos da legislação federal vigente, especialmente a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015).

**Artigo 4º** O Poder Executivo poderá adotar medidas complementares para garantir a acessibilidade nos eventos referidos nesta Lei, tais como:

- I – disponibilização de rotas acessíveis;
- II – ofertas de assentos preferenciais, quando houver;
- III – reserva de espaços adequados para cadeirantes;



# CÂMARA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

IV – adoção de mecanismos que facilitem o acesso e a permanência das Pessoas com Deficiência.

**Artigo 5º** Nos eventos de maior porte, o Poder Executivo poderá estabelecer critérios proporcionais para a destinação de espaços acessíveis, considerando o público estimado e as condições do local, conforme regulamentação.

**Artigo 6º** O Poder Executivo poderá incentivar a divulgação prévia, nos meios oficiais de comunicação, das medidas de acessibilidade adotadas nos eventos públicos.

**Artigo 7º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

**Artigo 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES VEREADOR DARIO GOMES DE OLIVEIRA, EM 05 DE MAIO DE 2026.

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

DR. FABRÍCIO BACCARELLI SAVARIEGO  
PRESIDENTE

DR. LUCIANO RODRIGUES TEIXEIRA  
VICE-PRESIDENTE

JEDSON ROBERTO PANEGASSI BARBOSA  
RELATOR



# CÂMARA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PROJETO DE LEI Nº 22

Dispõe sobre a obrigatoriedade de reserva de área exclusiva e acessível para Pessoas com Deficiência (PCD) e seus familiares em todos os eventos públicos promovidos ou apoiados pela Prefeitura Municipal de Pedreira, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Pedreira, Estado de São Paulo, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Artigo 1º** Fica obrigatória a destinação de espaço exclusivo, acessível e adequado para Pessoas com Deficiência (PCD) e seus familiares em todos os eventos públicos realizados, organizados, promovidos ou apoiados pela Prefeitura Municipal de Pedreira, em espaços públicos ou privados.

**Artigo 2º** A área destinada às Pessoas com Deficiência deverá: I – Ser localizada em local com boa visibilidade do evento:

II – Possuir acesso facilitado, livre de barreiras arquitetônicas;

III – Contar com sinalização adequada e visível;

IV – Garantir segurança, conforto e acessibilidade, conforme normas vigentes;

V – Permitir o acesso de, no mínimo, 01 (um) acompanhante por Pessoa com Deficiência.

**Artigo 3º** Para fins desta Lei, considera-se Pessoa com Deficiência aquela definida nos termos da legislação federal vigente, especialmente a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015).

**Artigo 4º** A organização dos eventos deverá garantir:

I – Rotas acessíveis até o espaço reservado;

II – Assentos preferenciais quando o evento possuir área com cadeiras;

III – Espaço adequado para cadeirantes;

IV – Prioridade de entrada e permanência no local reservado.



## CÂMARA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

**Artigo 5º** Nos eventos de grande porte, a área destinada às Pessoas com Deficiência deverá ser proporcional ao público estimado, assegurando dignidade, inclusão e participação social.

**Artigo 6º** Os organizadores dos eventos deverão divulgar previamente, nos materiais oficiais de comunicação, a existência da área acessível destinada às Pessoas com Deficiência e seus familiares.

**Artigo 7º** O descumprimento desta Lei, por parte de organizadores de eventos apoiados pelo Poder Público Municipal, poderá implicar:

I – Advertência;

II – Suspensão de apoio institucional;

III – Impedimento de realização de novos eventos com apoio do Município, conforme regulamentação do Poder Executivo.

**Artigo 8º** O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber, no prazo de até 90 (noventa) dias após sua publicação.

**Artigo 9º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Artigo 10** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES VEREADOR DARIO GOMES DE OLIVEIRA, EM 23 DE FEVEREIRO DE 2026.

JOÃO PAULO PAULELLA  
VEREADOR



# CÂMARA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo promover a inclusão, acessibilidade e dignidade das Pessoas com Deficiência (PCD) no Município de Pedreira, garantindo o direito de participação plena em eventos públicos realizados ou apoiados pela Prefeitura.

É dever do Poder Público assegurar condições de acessibilidade e igualdade de oportunidades a todos os cidadãos, conforme previsto na Constituição Federal e na Lei Brasileira de Inclusão. Muitos eventos públicos, como festas, shows, cerimônias e atividades culturais, ainda não dispõem de estrutura adequada para receber Pessoas com Deficiência e seus familiares, dificultando sua participação social.

A criação de um espaço exclusivo e acessível em eventos municipais representa uma medida de respeito, inclusão social e cidadania, além de fortalecer as políticas públicas voltadas à acessibilidade no município. Com esta iniciativa, o Município de Pedreira dá um importante passo rumo a uma cidade mais humana, inclusiva e acessível para todos.

Diante do relevante interesse público da matéria, conto com o apoio dos nobres vereadores para a aprovação deste Projeto de Lei.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

## CÂMARA MUNICIPAL DE PEDREIRA/SP

### ASSESSORIA JURÍDICA

#### PARECER

**REF:** Proposição Legislativa pelo Poder Legislativo - Dispõe sobre a obrigatoriedade de reserva de área exclusiva e acessível para Pessoas com Deficiência (PCD) em eventos públicos realizados pela Prefeitura Municipal de Pedreira/SP.

**Interessado:** Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Pedreira, 06 de abril de 2026..

#### ILMO PRESIDENTE:

Em atenção aos termos do Ofício nº 02/2026, oriundo desta ilustre Comissão, venho por meio deste informar o quanto segue:

#### 1. DA BREVE SÍNTESE DOS FATOS

Em atenção ao questionamento formulado por esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, acerca da legalidade, constitucionalidade e adequação técnica do Projeto de Lei nº 22, de autoria parlamentar, que dispõe sobre a reserva de área exclusiva e acessível para Pessoas com Deficiência (PCD) e seus familiares em eventos públicos realizados, organizados, promovidos ou apoiados pelo Município de Pedreira, passa esta Assessoria Jurídica a se manifestar nos moldes que adiante seguem.

Senão veja-se:

#### 2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

##### 2.1. DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

Inicialmente, no que tange à competência legislativa, cumpre esclarecer que a matéria versada no projeto encontra respaldo na



# CÂMARA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

Constituição Federal, especialmente nos Arts. 23, inciso II, 24, inciso XIV, e 30, incisos I e II. Veja-se:

**Art. 23.** É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

**Art. 24.** Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

**Art. 30.** Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Trata-se de temática relacionada à proteção e promoção dos direitos das pessoas com deficiência, bem como à organização de atividades e eventos no âmbito municipal, o que caracteriza inequívoco **interesse local**.

Ademais, a atuação legislativa municipal, no caso, se dá em caráter suplementar à legislação federal, o que é expressamente autorizado pelo texto constitucional.

Dessa forma, esta Assessoria Jurídica entende não haver vício de competência legislativa na proposição.

## **2.2. DA COMPATIBILIDADE COM A LEGISLAÇÃO FEDERAL**

A matéria já se encontra disciplinada, em âmbito geral, pela Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), a qual estabelece diretrizes amplas acerca da acessibilidade e da inclusão social.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

O projeto em análise não contraria referida legislação, limitando-se a estabelecer parâmetros específicos para a realidade local, especialmente no que se refere à organização de eventos promovidos ou apoiados pelo Município.

Assim, não se verifica conflito com a legislação federal, mas sim **atuação complementar**, plenamente admitida pelo ordenamento jurídico pátrio.

## **2.3. DO POSSÍVEL VÍCIO DE INICIATIVA**

Não obstante os aspectos positivos quanto à competência e à legalidade material, a proposição demanda análise sob o prisma da iniciativa legislativa.

Observa-se que o projeto adota redação de caráter impositivo, ao estabelecer, por exemplo, que “fica obrigatória” a destinação de espaços acessíveis, além de impor deveres diretos à Administração Pública e prever sanções decorrentes do descumprimento.

Nesse ponto, importa destacar que, conforme entendimento consolidado a partir do art. 61, §1º, II, da Constituição Federal aplicado aos Municípios por simetria, **são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre organização e funcionamento da Administração Pública.**

Embora a proposição trate de matéria relevante e de interesse público, é possível identificar, em tese, potencial ingerência na esfera administrativa do Poder Executivo, na medida em que estabelece obrigações concretas quanto à forma de execução de políticas públicas e organização de eventos.

Assim, muito embora não haja conflito de competência, esta Assessoria Jurídica entende que há risco de vício de iniciativa, decorrente do caráter impositivo da norma.

## **2.4. DA TÉCNICA LEGISLATIVA**

Sob o aspecto da técnica legislativa, o projeto apresenta estrutura adequada e redação clara, todavia, utiliza linguagem predominantemente



# CÂMARA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

cogente, o que reforça o apontamento anteriormente exposto quanto ao possível vício formal.

Além disso, verifica-se a presença de dispositivos com elevado grau de detalhamento operacional, bem como previsão de sanções administrativas sem definição mais precisa de critérios e procedimentos, aspectos que poderiam ser melhor tratados por meio de regulamentação pelo Poder Executivo.

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina nos seguintes termos:

- **Não há vício de competência legislativa**, estando a matéria inserida no âmbito do interesse local e da competência suplementar do Município;
- **Não há incompatibilidade com a legislação federal vigente**, notadamente com a Lei Brasileira de Inclusão;
- **Há, contudo, risco de vício de iniciativa**, em razão do caráter impositivo da proposição, que pode ser interpretado como interferência na organização administrativa do Poder Executivo.

## **2.5. SUGESTÃO DE ADEQUAÇÃO**

Como forma de afastar a possibilidade de alegação de vício e conferir maior segurança jurídica à tramitação da matéria, esta Assessoria Jurídica sugere que o projeto seja adequado para assumir natureza **autorizativa e diretiva**, e não impositiva.

Para tanto, recomenda-se:

- a substituição de expressões de caráter obrigatório por termos como:

*“fica o Poder Executivo autorizado a instituir (...)”;*

*“o Município poderá promover (...)”;*

*“constitui diretriz da política pública (...)”;*

- a previsão de que a implementação das medidas ocorrerá nos termos de regulamentação do Poder Executivo; e



# **CÂMARA MUNICIPAL DE PEDREIRA**

ESTADO DE SÃO PAULO

- a adequação ou supressão de dispositivos sancionatórios, deixando sua disciplina para eventual regulamentação administrativa.

### **3. DO PARECER**

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica **opina** pela viabilidade do Projeto de Lei nº 22/2026, recomendando que sejam promovidas as adequações sugeridas, especialmente para afastar o caráter impositivo da norma, convertendo-a em instrumento de natureza autorizativa, a fim de prevenir eventual vício de iniciativa.

Ressalta-se, entretanto, que este parecer possui natureza opinativa e caráter eminentemente técnico-pedagógico, não vinculando esta Comissão, cujos membros detêm plena liberdade para deliberar em conformidade com sua convicção jurídica e política, assumindo as consequências normativas e institucionais de suas decisões.

É o parecer.



**MESSIAS DUÓ DOS SANTOS**  
**ASSESSOR JURÍDICO**

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO – DR. FABRÍCIO BACCARELLI SAVARIEGO**



# CÂMARA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PARECER

### DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

#### PROJETO DE LEI Nº 22/26

**Autor:** Vereador João Paulo Paulella

Dispõe sobre a obrigatoriedade de reserva de área exclusiva e acessível para Pessoas com Deficiência (PCD) e seus familiares em todos os eventos públicos promovidos ou apoiados pela Prefeitura Municipal de Pedreira, e dá outras providências.

O Relator da Comissão optou por aguardar o parecer da Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Pedreira de acordo com o determinado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

É o Relatório.

FABRÍCIO BACCARELLI SAVARIEGO  
RELATOR

Vistos, relatados e discutidos o PROJETO em epígrafe, os demais integrantes **REPROVARAM** o relatório apresentado pelo relator e exararam parecer favorável quanto a deliberação da matéria, e firmaram suas assinaturas.

**RESULTADO: PARECER FAVORÁVEL - APROVADO POR UNANIMIDADE.**

Aos 11 (onze) dias do mês de março, do exercício de 2026, na Sala de Reuniões "Dr. Euclides Nery Junior" - Câmara Municipal de Pedreira.

PATRICIA A. TREVIZAN PEDROSO  
PRESIDENTE

JOÃO PAULO PAULELLA  
VICE-PRESIDENTE

FABRÍCIO BACCARELLI SAVARIEGO  
RELATOR



# CÂMARA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PARECER

### DA COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E TURISMO

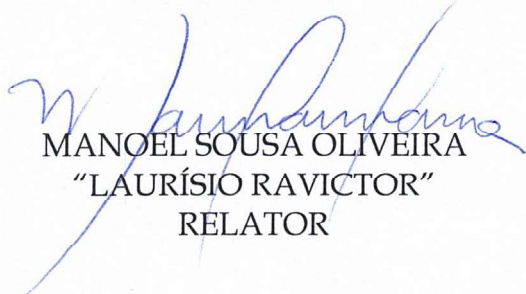
#### PROJETO DE LEI N° 22/26

**Autor: Vereador João Paulo Paulella**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de reserva de área exclusiva e acessível para Pessoas com Deficiência (PCD) e seus familiares em todos os eventos públicos promovidos ou apoiados pela Prefeitura Municipal de Pedreira, e dá outras providências.

O Relator da Comissão acima mencionada exarou **PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO.**

É o Relatório.

  
MANOEL SOUSA OLIVEIRA  
"LAURÍSIO RAVICTOR"  
RELATOR

Vistos, relatados e discutidos o PROJETO em epígrafe, os demais integrantes **APROVARAM** o relatório apresentado pelo relator, e firmam suas assinaturas.

**RESULTADO: PARECER FAVORÁVEL - APROVADO**

Aos 11 (onze) dias do mês de março, do exercício de 2026, na Sala de Reuniões "Dr. Euclides Nery Junior" - Câmara Municipal de Pedreira.

  
JOÃO PAULO PAULELLA  
PRESIDENTE

  
PATRÍCIA A. TREVIZAN PEDROSO  
VICE-PRESIDENTE



# CÂMARA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

À

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

### CÂMARA MUNICIPAL DE PEDREIRA/SP

Assunto: Encaminhamento de Emendas ao Projeto de Lei nº 22/2026

Exmo. Senhor Presidente,

Em atenção ao Ofício nº 04/2026 encaminhado por esta respeitável Comissão de Constituição, Justiça e Redação, por meio do qual foram apontadas considerações acerca da necessidade de adequação do Projeto de Lei nº 22/2026, especialmente quanto ao seu caráter impositivo, venho, respeitosamente, à presença de Vossas Excelências **apresentar** as devidas adequações.

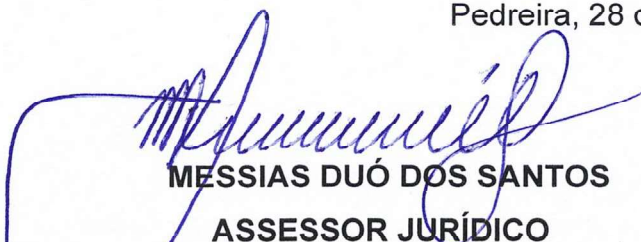
Nesse sentido, foram elaboradas e seguem anexas as seguintes proposições: Emenda Modificativa nº 01/2026; e Emenda Supressiva nº 01/2026;

As referidas emendas têm por finalidade adequar o projeto à melhor técnica legislativa e à jurisprudência dominante, promovendo sua conversão em norma de natureza autorizativa e diretiva, de modo a afastar eventual vício de iniciativa, sem prejuízo do mérito da proposição.

Dessa forma, submeto as emendas à apreciação desta Comissão, reiterando o compromisso com a legalidade, a segurança jurídica e a adequada tramitação do processo legislativo.

Sem mais para o momento, renovo votos de elevada estima e consideração.

Pedreira, 28 de abril de 2026.

  
**MESSIAS DUÓ DOS SANTOS**  
**ASSESSOR JURÍDICO**



# CÂMARA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei Ordinária Nº 22/2026

Autor: João Paulo Paulella

Dispõe sobre a obrigatoriedade de reserva de área exclusiva e acessível para Pessoas com Deficiência (PCD) e seus familiares em todos os eventos públicos promovidos ou apoiados pela Prefeitura Municipal de Pedreira, e dá outras providências.

O Presidente da Comissão, atuando como Relator, ante a ausência do titular, nos termos do artigo 56 do regimento interno, exarou **PARECER FAVORÁVEL** quanto aos aspectos constitucional, legal, gramatical e lógico do veto, nos termos do Artigo 48 do Regimento Interno, diante das emendas apresentadas ao projeto.

É o Relatório.

Dr. Fabrício Baccarelli Savariego

Vistos, relatados e discutidos o PROJETO em epígrafe, o vice-presidente manifestou-se favorável ao relatório e ao parecer favorável.

### **RESULTADO: O PARECER FAVORÁVEL FOI APROVADO,**

Aos 28 dias do mês de abril, do exercício de 2026, na Sala de Reuniões Dr. Euclides Nery Junior - Câmara Municipal de Pedreira.

DR. FABRÍCIO BACCARELLI SAVARIEGO  
PRESIDENTE - CCJR

DR. LUCIANO RODRIGUES TEIXEIRA  
VICE-PRESIDENTE - CCJR



# CÂMARA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

## EMENDA SUPRESSIVA Nº 01 /2026

Suprime dispositivo do Projeto de Lei nº 22/2026.

**Art. 1º.** Fica substituída a redação do artigo 7º do Projeto de Lei nº 22/2026.

**SALA DAS SESSÕES VEREADOR DARIO GOMES DE OLIVEIRA, EM 28 DE ABRIL DE 2026.**

**JOÃO PAULO PAULELLA  
VEREADOR**

### JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo suprimir o dispositivo que prevê sanções administrativas pelo descumprimento da norma, tendo em vista que tal matéria se insere no âmbito da gestão administrativa e do poder de polícia do Poder Executivo.

A manutenção do referido dispositivo poderia caracterizar ingerência do Poder Legislativo na organização e funcionamento da Administração Pública, ensejando vício de iniciativa.

Dessa forma, a supressão proposta visa resguardar a constitucionalidade formal da proposição, sem prejuízo de que eventual disciplina sancionatória seja estabelecida pelo Poder Executivo, no exercício de sua competência regulamentar.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

## EMENDA MODIFICATIVA Nº 02 /2026

Altera dispositivos do Projeto de Lei nº 22/2026, a fim de adequá-lo à natureza autorizativa e diretiva.

**Art. 1º.** Fica substituída a redação do artigo 1º do Projeto de Lei nº 22/2026, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, no âmbito do Município de Pedreira, medidas voltadas à promoção da acessibilidade em eventos públicos realizados, organizados, promovidos ou apoiados pela Administração Pública, inclusive com a destinação de espaço adequado às Pessoas com Deficiência (PCD) e seus acompanhantes.”

**Art. 2º** - Fica substituída a redação do artigo 2º do Projeto de Lei nº 22/2026, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º - Para a implementação das medidas previstas nesta Lei, o Poder Executivo poderá observar, entre outras, as seguintes diretrizes:

- I – localização do espaço em área com adequada visibilidade do evento;
- II – garantia de acesso facilitado, livre de barreiras arquitetônicas;
- III – disponibilização de sinalização adequada;
- IV – observância de condições de segurança, conforto e acessibilidade, nos termos da legislação vigente;
- V – possibilidade de acesso de acompanhante da Pessoa com Deficiência.”



## CÂMARA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

**Art. 3º** - Fica substituída a redação do artigo 4º do Projeto de Lei nº 22/2026, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º O Poder Executivo poderá adotar medidas complementares para garantir a acessibilidade nos eventos referidos nesta Lei, tais como:

- I – disponibilização de rotas acessíveis;
- II – oferta de assentos preferenciais, quando houver;
- III – reserva de espaços adequados para cadeirantes;
- IV – adoção de mecanismos que facilitem o acesso e a permanência das Pessoas com Deficiência.”

**Art. 4º** - Fica substituída a redação do artigo 5º do Projeto de Lei nº 22/2026, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Nos eventos de maior porte, o Poder Executivo poderá estabelecer critérios proporcionais para a destinação de espaços acessíveis, considerando o público estimado e as condições do local, conforme regulamentação.”

**Art. 5º** - Fica substituída a redação do artigo 6º do Projeto de Lei nº 22/2026, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º O Poder Executivo poderá incentivar a divulgação prévia, nos meios oficiais de comunicação, das medidas de acessibilidade adotadas nos eventos públicos.”

**Art. 6º** - Fica substituída a redação do artigo 8º do Projeto de Lei nº 22/2026, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber”.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

SALA DAS SESSÕES VEREADOR DARIO GOMES DE OLIVEIRA, EM 28 DE ABRIL DE 2026.

JOÃO PAULO PAULELLA  
VEREADOR

## JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por finalidade adequar o Projeto de Lei nº 22/2026 às exigências constitucionais relativas ao processo legislativo, especialmente no que se refere à iniciativa de leis que possam implicar ingerência na organização e funcionamento da Administração Pública.

Embora a matéria tratada seja de relevante interesse público e esteja em consonância com a Constituição Federal e com a legislação infraconstitucional, notadamente a Lei nº 13.146/2015, a redação original adotava comandos de natureza impositiva, o que poderia caracterizar vício de iniciativa, uma vez que impunha obrigações diretas ao Poder Executivo.

Nesse sentido, a presente emenda promove a conversão do texto em norma de natureza autorizativa e diretiva, alinhando-o à jurisprudência dominante e à boa técnica legislativa, sem prejuízo do mérito da proposição, que permanece voltado à promoção da acessibilidade e inclusão das Pessoas com Deficiência no âmbito municipal. Assim, busca-se conferir maior segurança jurídica à tramitação e futura aplicação da norma.

Diante do exposto, submete-se esta Emenda Modificativa à elevada apreciação dos Nobres Vereadores, confiando-se em sua aprovação como medida que fortalece a técnica legislativa e a segurança jurídica do processo normativo, sem prejuízo da finalidade pública que inspirou o projeto.